



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.073
(15.06.2009)

PROCESSO : Nº 845, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : CÁSSIO ALEXANDRE REIS AMORIM URTIGA, MEILTON
 : JOSÉ LUNA DA SILVA, MANUÍSON ANDRADE SANTOS E
 : MARIA EULÁLIA MORAES DE MOURA.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “POR NOSSA TERRA, POR NOSSA
 : GENTE”
ADVOGADO : Thiago de Siqueira Firmino
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “COLÔNIA EM BOAS MÃOS”
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima
RECORRIDO : CÁSSIO ALEXANDRE REIS AMORIM URTIGA, MEILTON
 : JOSÉ LUNA DA SILVA, MANUÍSON ANDRADE SANTOS E
 : MARIA EULÁLIA MORAES DE MOURA.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “POR NOSSA TERRA, POR NOSSA
 : GENTE”
ADVOGADO : Thiago de Siqueira Firmino
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “COLÔNIA EM BOAS MÃOS”
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
REVISOR : DR. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA DEPÓSITO DE MATERIAL DE CAMPANHA. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

POTENCIAL OFENSIVO APTO A ALTERAR O RESULTADO DA ELEIÇÕES.

1. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta.
2. É assente na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que as coligações, como os partidos, possuem legitimidade, tanto ativa, quanto passiva para figurar em ações de investigação judicial eleitoral.
3. Possibilidade de cassação de diploma em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se este já houver sido outorgado quando do julgamento da causa.
4. A utilização de veículos locados pelo Estado, bem como de veículos de aluguel (placa vermelha), em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.
5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho.
6. Para configurar a potencialidade necessária a comprometer o resultado das eleições, aplicando a pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os presentes recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelos investigantes, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelos investigados, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de junho do ano 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos por CÁSSIO ALEXANDRE REIS AMORIM URTIGA, MEILTON JOSÉ LUNA DA SILVA, MANUÍSON ANDRADE SANTOS e MARIA EULÁLIA MORAES DE MOURA; COLIGAÇÃO "POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE"; e COLIGAÇÃO "COLÔNIA EM BOAS MÃOS" contra sentença do Juiz Eleitoral da 24ª Zona, com sede em Colônia Leopoldina, que julgou parcialmente procedente as ações de investigação judicial eleitoral propostas pelas coligações "POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE" e "COLÔNIA EM BOAS MÃOS", condenando os 04 (quatro) primeiros recorrentes ao pagamento de multa pela prática de abuso de poder político.

As práticas atribuídas aos investigados foram: utilização de um veículo locado pela Prefeitura de Colônia Leopoldina, caminhão placa MUL-6360, na fixação de bandeiras na localidade de "Mandacaru", no dia 19.09.2008, e utilização deste mesmo veículo no transporte de um palco para realização de um comício, no dia 02.10.2008, auxiliado por servidores municipais. No caso, a sentença atacada reconheceu a utilização do caminhão, a participação de uma servidora pública na colocação das citadas bandeiras e a guarda de materiais de campanha nas dependências de uma secretaria, considerando-os de pequena monta, sem a potencialidade necessária a alterar o resultado das eleições, aplicando multa.

No primeiro recurso, interposto por Cássio Alexandre Reis Amorim Urtiga, Meilton José Luna da Silva, Manuíson Andrade Santos e Maria Eulália Moraes de Moura, os recorrentes alegam preliminarmente a nulidade da sentença por ausência fundamentação e motivação. No mérito, sustentam que as provas não foram suficientes a demonstrar o abuso de poder político pelos investigados (fls. 220/231).

Em contra-razões, a Coligação "Colônia em Boas Mãos" afirma que os atos abusivos influenciaram no resultado do pleito, requerendo a cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados (fls. 297/303).

A Coligação "Por nossa terra, por nossa gente" apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença atacada na sua totalidade (fls. 327/332).

Já em um segundo recurso, dessa feita apresentado pela Coligação "Por nossa terra, por nossa gente", o pedido é pela reforma da sentença, reconhecendo a potencialidade da conduta abusiva, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

conseqüente cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados (fls. 235/240).

Não foram apresentadas contra-razões pelos recorridos a este recurso.

Em derradeiro recurso interposto pela Coligação "Colônia em Boas Mãos", há o mesmo pedido de reconhecimento da potencialidade ofensiva, com a cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade dos investigados (fls. 272/279).

Contra-razões ao último recurso, a Coligação "Continuando com a vontade do povo" argúi preliminarmente a ilegitimidade passiva da coligação para figurar no pólo passivo de uma AIJE, bem como a impossibilidade jurídica do pedido visto que a lide foi julgada após as eleições, havendo assim perda do seu objeto. No mérito, afirma que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática de atos ilegais e abusivos pela recorrida de tal modo a influenciar no resultado do pleito (fls. 304/318).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 338/346, ofertou parecer, manifestando-se pelo afastamento das preliminares, e, no mérito, pelo provimento do recurso dos investigados, para afastar a aplicação das multas, e pelo improvimento dos recursos interpostos pelos investigantes.

Em suma, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Araújo', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

VOTO

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito.

Quanto às preliminares levantadas pelos recorrentes, tal defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao conhecimento do recurso que não se confundem com as preliminares ao mérito da causa.

Assim, as preliminares levantadas ao mérito da lide devem ser examinadas como matéria do mérito recursal.

No tocante à ausência de fundamentação da decisão prolatada, entendo que não deve prosperar.

A decisão a ser proferida pelo magistrado deve fundar-se nos elementos constantes da ação de investigação instaurada, tomando como base os documentos apresentados, ou seja, o que consta dos autos. O alicerce da decisão está na própria documentação acostada pelos investigadores e investigados.

No caso dos autos, constata-se na sentença, em que pese concisa, motivação. Quando o eminente magistrado assenta, às fls. 195, que *"há erro na conduta dos réus, na utilização da servidora identificada na colocação de bandeiras no Mandacaru; na guarda do material em órgão do município; e na utilização de veículo, que era contatado, quando se precisava do mesmo"*, justifica sua decisão. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta.

Quanto à ilegitimidade da Coligação "Continuando com a vontade do povo", é assente na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que os partidos, como as coligações, possuem legitimidade, tanto ativa, quanto passiva para figurar em ações de investigação judicial eleitoral, em razão do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, conforme precedentes: RESPE 21.133, 21.134, 21.135.

No que concerne à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que, sendo a AIJE julgada após as eleições, haveria perda de objeto, não há que se confundir o prazo limite para a propositura da AIJE com os efeitos decorrentes do julgamento tardio, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

do julgamento após a data de diplomação¹, posto que, segundo o entendimento do C. TSE, bem como desta E. Corte, é possível até mesmo a cassação do diploma em AJE, sem necessidade de propositura da AIME. Dessa feita, não deve prosperar a alegada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito da sentença, o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo que restou provada a utilização do caminhão placa MUL-6360, a participação da servidora pública Fátima Farias na colocação das citadas bandeiras, devidamente identificada pelo *parquet*, e a guarda de materiais de campanha nas dependências de uma secretaria, considerando-os de pequena monta, sem a potencialidade necessária a alterar o resultado das eleições, aplicando multa.

Esta Corte, ao examinar casos anteriores de utilização de veículos locados ao Estado, já decidiu que o uso, em momento diverso da prestação do serviço, não constitui ofensa à legislação eleitoral. *In verbis*:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. BEM QUE DEPENDE DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PROPAGANDA RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA AFASTADA. CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ALOCADOS À PREFEITURA MUNICIPAL. INVERIFICAÇÃO. EVENTO OCORRIDO EM DIA DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 73 DA LEI N.º 9504/97.** PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POTENCIALIDADE DE INFLUIR NA REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é inaplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após notificado, restaura o bem no prazo assinalado.

2. O art. 73 se refere às condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, o que não ficou demonstrado nos autos. (TRE/AL. Acórdão nº 5.968, de 05.03.2009. Recurso Eleitoral nº 733, Classe 30. Rel. Eloína Maria Braz dos Santos)

No caso, restou provado que o caminhão MUL-6360 possuía contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Colônia Leopoldina,

¹ RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 7ª ed. 2007. Ed. Impetus. Niterói. Pág. 344.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

conforme fls. 62/83, cuja cláusula primeira previa a utilização apenas aos sábados, "*transportando famílias da zona rural para fazer feira*" (fls. 62). Também há contrato de prestação de serviço entre o proprietário do caminhão e comitê político dos investigados, às fls. 53/54.

Os dias de utilização alegados pelos investigadores foram 19.09.2008 e 02.10.2008, respectivamente uma sexta-feira e uma quinta-feira, demonstrando assim que o uso do veículo ocorreu em dia diverso do previsto contratualmente, não podendo assim falar em ofensa à legislação eleitoral.

Quanto à participação da servidora Fátima Farias em atos de campanha, é de se destacar que a participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho.

Ressalto ainda que apenas o órgão do Ministério Público de 1º grau reconheceu tal funcionária, mas não fez colacionar aos autos provas da jornada de trabalho da servidora. Tanto é assim que o órgão do Ministério Público de 2º grau, em seu parecer (fl. 345) pugnou pelo não reconhecimento de qualquer infração quanto a esse ponto.

Por fim, no que diz respeito à utilização das dependências da Secretaria de Obras para depósito de materiais de campanha dos investigados, as imagens demonstram a prática de ato claramente contrário ao ordenamento jurídico eleitoral, e expressamente vedado, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;"

Uma vez configurado o ato ilícito, é necessário o exame da potencialidade ofensiva, a fim de mensurar a reprimenda cabível.

No caso, como bem sustentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "*o ato de depositar materiais privados em prédio público em nada compromete a isonomia da disputa eleitoral, bem como não possui o condão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 845, Classe 30

É que, para configurar a potencialidade necessária a comprometer o resultado das eleições, aplicando a pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).

No caso, não se vislumbra que a irregularidade na utilização de prédio público tenha tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão-só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

Assim, a sanção imposta pelo juízo *a quo* (multa) se mostrou suficiente a reprimir a prática abusiva, porém, mantendo apenas um dos fatos ensejadores da sanção, reduzo a multa aplicada, fixando em 7.000 (sete mil) UFIRs por investigado.

Com as considerações acima, voto no sentido de negar provimento aos recursos interpostos pelos investigantes, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelos investigados, para afastar a condenação pelo uso do caminhão e participação de funcionária pública, mantendo a condenação pelo depósito de materiais de campanha nas dependências da Secretaria Municipal de Obras de Colônia Leopoldina, contrário ao art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, cuja multa fixo em 7.000 (sete mil) UFIRs por investigado..

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 845

Prot. 1.639/2009

ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL

JULGADO EM: 15/06/2009 (SESSÃO Nº 45/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA, Prefeito eleito do município de Colônia Leopoldina

RECORRENTE(S) : MEILTON LUNA, Vice-Prefeito eleito do município de Colônia Leopoldina

RECORRENTE(S) : MANUÍLSON ANDRADE SANTOS

RECORRENTE(S) : MARIA EULÁLIA MORAES MOURA

ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

ADVOGADO : Carlos Bernardo

ADVOGADO : Taís Farias Fernandes

ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfirio

ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR NOSSA TERRA , POR NOSSA GENTE", Representada pelo Sr. Cláudio de Araújo Pinheiro Neto

ADVOGADO : Thiago de Siqueira Firmino

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "COLÔNIA EM BOAS MÃOS" Representada pelo Sr. Severiano José Freitas de Souza

ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima

RECORRIDO(S) : CASSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA, candidato eleito ao cargo de prefeito de Colônia Leopoldina/AL.

RECORRIDO(S) : MEILTON JOSÉ LUNA DA SILVA, candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Colônia Leopoldina/AL.

RECORRIDO(S) : MANUÍLSON ANDRADE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA EULALIA MORAES MOURA

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "CONTINUANDO COM A VONTADE DO POVO",
representada pelo Sr. Alexandre Gilberto Sobreira
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Carlos Bernardo
ADVOGADO : Taís Farias Fernandes
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "POR NOSSA TERRA , POR NOSSA GENTE",
Representada pelo Sr. Cláudio de Araújo Pinheiro Neto
ADVOGADO : Thiago de Siqueira Firmino
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "COLÔNIA EM BOAS MÃOS" Representada pelo
Sr. Severiano José Freitas de Souza
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os presentes recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelos investigantes, e dar parcial provimento ao recurso interposto pelos investigados, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.073, de 15.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de junho de 2009.



Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto